



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS
ESTADO DE SÃO PAULO

PA n° 4757/2026

EMENTA: Pregão Eletrônico n° 57/2026. Aquisição de equipamentos para consultório odontológicos (Saúde Bucal). Emenda Impositiva. Estimativa do valor contratado de R\$ 292.859,47. Licitação Mista. Lei n° 14.133/21.

1- Trata-se de análise de aquisição de equipamentos para consultório odontológico no município de Lins. Recurso oriundo de emenda impositiva. Licitação mista.

2- Sendo anexados neste processo:

- 2.1- solicitação de compras/formalização da demanda;
- 2.2.- estudo técnico preliminar;
- 2.3.- precificação;
- 2.4.- índice de correção empregado;
- 2.5.- Termo de Referência;
- 2.6.- reserva orçamentária;
- 2.7.- indicação de gestor e fiscal do contrato;
- 2.8.- mapa de cotação.

3- É o relatório. Nos termos do §1º do art. 53 da Lei 14.133/21 passo a opinar.

4- Em procedimentos anteriores e com base na nova lei de licitações, dada a responsabilidade do parecerista (art. 72, III c.c. §1º do art. 53 da Lei 14.133/21) utilizou-se nova metodologia nos pareceres jurídicos, resguardada a independência técnica, objetivando orientar a Administração Pública pela melhor conduta, realizando análise item por item dos artigos da novel legislação aplicada ao caso, cabendo abertura "**DA CONCLUSÃO**", **item 29**, para interpolar, a quem interessar. Contudo, recomenda-se leitura integral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS ***ESTADO DE SÃO PAULO***

5- Nos termos da nova lei de regência (Lei 14133/21), cumpre manifestar sobre os elementos indispensáveis à contratação, conforme os critérios objetivos previstos na lei.

6- Cita-se ainda, a regulamentação municipal, contida nos decretos nº 13.731/24 e 13.415/24 e sobre Estudos Técnicos Preliminar, o decreto 13.733/24.

DA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO

7- Aparenta-se justificada a utilização da modalidade Pregão Eletrônico, conforme art. 6º, XLI, que prevê:

Art. 6º

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

8- Devendo o rito procedimental seguir o previsto no art. 17 da Lei, conforme previsto no art. 29:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o [art. 17 desta Lei](#), adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

9- Já o julgamento das propostas, o previsto no art. 33 e 34:

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:
I - menor preço;

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

10- Em comparativo ao previsto no art. 18 da Lei 14.133/21, houve (ou não), a cargo da secretaria solicitante:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS
ESTADO DE SÃO PAULO

- **I-** Descrição da necessidade da contratação;
- **II-** Exposição/justificativa pela não exposição da aquisição no Plano de Contratações Anual da Prefeitura Municipal de Lins;
- **III-** Requisitos da contratação;
- **IV-** Estimativas das quantidades da contratação;
- **V-** Levantamento de mercado;

11- Nos termos da Lei, o levantamento de mercado consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar.

12- A lei é nova, e a aplicabilidade desta disposição tende a ser suprimida pela jurisprudência, mas que, por ora, e *ad cautelam*, haveria esta necessidade demonstrativa econômica também da hipótese alternativa, s.m.j.

- **VI-** estimativa do valor da contratação;

13- Em relação a este item, cumpre reportar ao previsto no art. 23 da lei, onde se estabelecem parâmetros a serem utilizados, podendo ainda, ser utilizados de forma combinadas/conjunto ou não.

14- Assim, pela interpretação literal da lei, haveria a possibilidade de utilização de um ou mais parâmetros.

15- Consta que a pesquisa de preço se dera nos termos do Decreto 13.415/23, inciso IV do art. 5º; o que corresponde ao parâmetro do inciso IV do art. 23 da Lei 14.133/21, que prevê:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS ***ESTADO DE SÃO PAULO***

dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base **no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros**, adotados **de forma combinada ou não**:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

- VII- Descrição da solução como um todo;
- **VIII-** Justificativas pelo parcelamento, cabendo manifestar;

16- Em referência ao previsto nos §§2º e 3º do art. 40 da Lei 14.133/21, o parcelamento se aplica:

Art. 40 (...)

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

17- Pela doutrina:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS ***ESTADO DE SÃO PAULO***

Adota-se o parcelamento como instrumento de redução de despesas administrativas. A possibilidade de participação de maior número de interessados não é o objetivo imediato e primordial, mas via instrumental para obter melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade). Logo, a Administração não pode justificar um parcelamento que acarretar elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares. (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021, p. 532).

18- Menção ao critério "menor preço por lote", mas sem justificativa administrativa.

- IX- Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e do melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- X- Providências a serem adotadas pela Administração;
- XI- não se identificou manifestação de inexistência de contratações correlatas e/ou interdependentes;

19- Matéria relevante, diante dos reflexos advindos do previsto no Decreto 11.462/23, especialmente do seu art. 10, cabendo ainda, as seguintes transcrições:

Art. 4º É permitido o registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I - quando for a primeira licitação ou contratação direta para o objeto e o órgão ou a entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II - no caso de alimento perecível; ou

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

Parágrafo único. Nas situações referidas no **caput**, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

(...)

Art. 9º Para fins de registro de preços, o órgão ou a entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório ou da contratação direta, realizar procedimento público de IRP para possibilitar, pelo prazo mínimo de oito dias úteis, a participação de outros órgãos ou outras entidades da Administração Pública na ata de registro de preços e determinar a estimativa total de quantidades da contratação, observado, em especial, o disposto nos incisos III e IV do **caput** do art. 7º e nos incisos I, III e IV do **caput** do art. 8º.

§ 1º O prazo previsto no **caput** será contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação da IRP no SRP digital e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, de que trata o [art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021](#).

§ 2º O procedimento previsto no **caput** poderá ser dispensado quando o órgão ou a entidade gerenciadora for o único contratante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS ***ESTADO DE SÃO PAULO***

Art. 10. Os órgãos e as entidades de que trata o art. 1º, **antes de iniciar processo licitatório ou contratação direta, consultarão as IRPs em andamento e deliberarão a respeito da conveniência de sua participação.**

Parágrafo único. **Constará nos autos do processo de contratação a manifestação do órgão ou da entidade sobre a deliberação de que trata o caput.**

- XII- descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
- XIII- observância ao tratamento diferenciado de contratação de ME ou EPP (LC 147/2010);

20- Outrossim, para fins orientativos, cumpre transcrições da LC nº 123/06:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

I - **deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 1º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 2º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: [\(Vide Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

I - [\(Revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS ***ESTADO DE SÃO PAULO***

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos [arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

(grifo nosso)

22- Lei respeitada pela origem.

- **XIV**- posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina;

23- Nos termos da Lei, cumpre reportar ainda, que os elementos **I, IV, VI, VIII e XIII** são obrigatórios, e, quando não contemplar os demais elementos previstos nos demais incisos deveria(ão) ser apresentadas as devidas justificativas.

DO TERMO DE REFERÊNCIA CORRIGIDO

24- O referido termo encontra-se anexado nas **fls. 200/229 deste processo**, aparentando encontra-se de acordo com o previsto no art. 40 da Lei 14.133/21:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no [inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei](#), além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS

ESTADO DE SÃO PAULO

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.
(...)

DO MODO DE DISPUTA

25- Nos termos do art. 56, recomenda-se a adoção pelo modo de disputa "aberto". Reproduz a disposição legal:

Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

§ 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA- KILOMETRAGEM

26- Pede-se vênua, para ponderar o previsto em determinados itens, onde há a menção do requisito:

"(...) Apontar Técnico Autorizado e Treinado pelo fabricante em uma distância rodoviária máxima de 50km para agilidade nos reparos caso necessário."

27- Não obstante a quilometragem mencionada não se refira ao fornecedor/contratado, entende-se que tal definição para a "oficina/mão-de-obra" para os reparos poderia configurar medida restritiva ou direcionamento da contratação, recomendando-se ampliação.

28- Veja, como exemplo, que as cotações juntadas nos autos são de cidades a 216km (Barretos), 105km (Bauru), 7,1km (Marília) e à 124km (São José do Rio Preto) de distância de Lins.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS
ESTADO DE SÃO PAULO

Recomendando-se, assim, ponderação da quilometragem para indicação de “Técnico Autorizado e Treinado”.

DA CONCLUSÃO

29- Diante do exposto, manifesta-se pela legalidade do processo de pregão eletrônico 57/2026, inclusive da minuta de contratação (sugestão, somente conforme item 26); **Ressalvo, contudo:**

29.1. quanto à falta da “*manifestação de inexistência de contratações correlatas e/ou interdependentes*”, conforme previsto no inciso XI do §1º do art. 18, o qual não se localizou e que possui reflexos no art. 10 do Decreto nº 11.462/23, recomendando esta correção;

29.2. falta de justificativa expressa do critério “melhor preço por lote”; entende-se ser correto este critério adotado ao caso, mas, falta constar no ETP a justificativa pela sua adoção (enquadramento no §2º do art. 40 da Lei 14.133/21;

29.3. ponderação quanto à indicação de quilometragem do “Técnico Autorizado e Treinado”, conforme itens 26, 27 e 28 acima.

30- Trata-se de entendimento opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, que submeto, com minhas homenagens, à criteriosa apreciação da autoridade competente.

**BRUNO
LOCATELLI
BAIO**

Assinado de forma digital por BRUNO LOCATELLI BAIO
Dados: 2026.06.18 10:06:32 -03'00'

BRUNO LOCATELLI BAIO
Procurador do Município
OAB/SP nº 293.788